



NOTÍCIA DE FATO 181.2018.000043
EMENTA. REFORMA DE PISCINA DO CMM.
ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS
PUBLICOS. USO DO BEM PARA TFM. INTERESSE PÚBLICO.
ARQUIVAMENTO.

Notícia apócrifa de utilização indevida de recursos públicos na reforma da piscina do Círculo Militar de Marabá (CMM). Destinação de crédito para a reforma, documentalmente comprovada pelo Comando da 23ª Brigada de Infantaria de Selva. Uso do bem para treinamento físico militar (TFM). Interesse público configurado. Ausência de justa causa para a instauração de PIC ou de IPM. Arquivamento determinado pelo PGJM.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2018.
JAIME DE CASSIO MIRANDA
Procurador-Geral de Justiça Militar

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 232, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

Delega competência ao Secretário de Controle Externo no Estado do Espírito Santo para assinar o Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre diversos órgãos públicos e entidades para constituição do Fórum de Combate à Corrupção no Espírito Santo (FOCCO/ES).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução-TCU nº 211, de 18 de junho de 2008, e considerando as informações constantes do TC 010.854/2016-9, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário de Controle Externo no Estado do Espírito Santo para assinar, em nome do Tribunal de Contas da União, o Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre diversos órgãos públicos e entidades para constituição do Fórum de Combate à Corrupção no Espírito Santo (FOCCO/ES).

Art. 2º Fica designado o Secretário de Controle Externo no Estado do Espírito Santo para zelar pelo acompanhamento da execução do Acordo a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO CARREIRO

2ª CÂMARA

RETIFICAÇÃO

Ata nº 29, de 14/08/2018, publicada no DOU nº 162 de 22/08/2018, Seção 1, pág. 84, 3ª coluna:

Onde se lê:
ATA Nº 29, DE 14 DE JULHO DE 2018
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Leia-se:
ATA Nº 29, DE 14 DE AGOSTO DE 2018
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA-GERAL

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

COORDENAÇÃO DE COMPRAS

PORTARIA Nº 177, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

Aplica a sanção de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, à Supremo Distribuidora e Atacadista de Máquinas e Equipamentos Eireli EPP

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do art. 147 da Resolução nº 20, de 1971, da Câmara dos Deputados,

Considerando que a empresa Supremo Distribuidora e Atacadista de Máquinas e Equipamentos Eireli EPP, com sede no SIA Trecho 2 Lotes 1220/1230/1240 Brasília (DF), inscrita no CNPJ sob o nº 20.907.355/0001-76, não forneceu o objeto da Nota de Empenho 2016NE003172, conforme relatado no Processo nº 120.624/2016, resolve:

Aplicar à empresa a sanção de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com fulcro no item 4 do Anexo nº 3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 219/2015, em sintonia com o art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

LÚCIO HENRIQUE XAVIER LOPES

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 34, de 09 de maio de 2018-1T, publicado no DOU nº 102, de 29/05/2018, Seção 1, pág. 187, onde se lê: "POR UNANIMIDADE-Conhecer do recurso e dar-lhe provimento"

leia-se: Rejeitar por maioria, processo será submetido ao Plenário.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 607, DE 18 DE AGOSTO DE 2018

Prorroga o prazo fixado no art. 15 da Resolução CFN nº 603, de 22 de abril de 2018, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno, aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que foi deliberado na 332ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada nos dias 18 e 19 de agosto de 2018; Considerando que a Resolução CFN nº 603, de 22 de abril de 2018, fixou o prazo de 90 (noventa) dias, para sua aplicação e efeitos legais; Considerando que o prazo fixado no art. 15 da Resolução CFN nº 603, não foi suficiente para a conclusão dos encargos de que trata aquela Resolução; resolve:

Art. 1º. O prazo a que se refere o art. 15 da Resolução CFN nº 603, de 22 de abril de 2018, fica prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias úteis, a contar do dia 17 de agosto de 2018, revogando-se a Resolução CFN nº 510, de 16 de maio de 2012.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 17 de agosto de 2018.

RAUL VON DER HEYDE

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 878, DE 22 DE AGOSTO DE 2018

Homologa o Regimento Interno do Conselho Regional de Serviço Social da 27ª Região, com jurisdição no estado de Roraima.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei nº 8662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social; CONSIDERANDO ser atribuição do Conselho Pleno do CFESS a homologação dos Regimentos Internos dos Conselhos Regionais de Serviço Social, em conformidade com o que estabelece o inciso XXVI do artigo 26 do Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, regulamentado pela Resolução CFESS nº 469, de 13 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 92, de 16 de maio de 2005, Seção 1. CONSIDERANDO a Resolução CFESS nº 470, de 13 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 92, de 16 de maio de 2005, Seção 1, que institui a Minuta Básica do Regimento Interno dos CRESS; CONSIDERANDO, finalmente, a aprovação da presente Resolução pela Diretoria do CFESS Ad Referendum do Conselho Pleno. resolve:

Art. 1º - HOMOLOGAR o Regimento interno do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 27ª Região, com jurisdição no Estado de Roraima.

Art. 2º - O Conselho Regional de Serviço Social da 27ª Região deverá publicar seu Regimento interno no Diário Oficial do Estado de Roraima, para que surta seus efeitos de direito.

Art. 3º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS. Art. 4º - A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSIANE SOARES SANTOS

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CONFERE

RESOLUÇÃO Nº 1.117, DE 6 DE AGOSTO DE 2018

Altera o caput do art. 1º da Resolução nº 1.112/2018 - Confere, de 28.03.2018, que normatiza a instauração do Processo Administrativo Disciplinar no caso de inadimplência de contribuições devidas aos Conselhos Regionais.

O CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - Confere, por sua Diretoria-Executiva, no uso das atribuições legais e regimentais previstas no artigo 10, V, da Lei nº 4.886/65 e no artigo 12, V, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do prazo previsto no caput do art. 1º da Resolução nº 1.112/2018 - Confere, de 28.03.2018, com o estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28.10.2011, para fins de execução da dívida ativa referente às anuidades devidas aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais;

CONSIDERANDO o que ficou decidido em Reunião de Diretoria, realizada nesta data, resolve:

Art. 1º. O caput do art. 1º da Resolução nº 1.112/2018 - Confere, de 28.03.2018, publicada no D.O.U., em 22.06.2018, fica alterado, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. É passível de Processo Administrativo Disciplinar de suspensão de registro, o Representante Comercial, pessoa natural ou jurídica, que deixar de efetuar o pagamento de 4 (quatro) anuidades ou 12 (doze) parcelas quadrimestrais, consecutivas ou não, devidas ao Conselho Regional no qual se encontra registrado. O processo terá início por determinação do Presidente do Conselho, após informação da inadimplência pelo setor competente, cabendo ao setor jurídico as seguintes providências:"

(...)

Art. 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições da Resolução nº 1.112/2018.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS
MELLO
Diretor-Presidente

RODOLFO TAVARES
Diretor-Tesoureiro

SOLANGE BARBOSA AZZI
Procuradora-Geral

IZAAC PEREIRA INÁCIO
Procurador-Geral
Adjunto

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 34, DE 8 DE AGOSTO DE 2018

Estabelece e regulamenta o programa EMPRESAS AMIGAS DO CREFITO-3

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3 no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei nº 6316, de 17 de dezembro de 1975;

CONSIDERANDO as atribuições e competências institucionais dispostas na Resolução CREFITO-3 nº 48/2017 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO o disposto na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO eventual interesse de pessoas jurídicas de Direito Privado (empresas) em franquiar, em prol desta Autarquia Federal, bens ou serviços, sem que ocorra qualquer repasse pecuniário por parte do CREFITO-3, tendo por contrapartida exclusivamente divulgações quanto a adesão ao programa EMPRESAS AMIGAS DO CREFITO-3; resolve:

Art. 1º - Fica estabelecido o programa EMPRESAS AMIGAS DO CREFITO-3.

Art. 2º - O programa EMPRESAS AMIGAS DO CREFITO-3 visa a fomentar a colaboração de empresas, pro bono, mediante doação e/ou comodato de bens e/ou fornecimento/prestação de serviços, próprios ou adquiridos junto a terceiros, em prol dos interesses dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, bem como das atividades finalísticas do CREFITO-3, sem que ocorra qualquer dispêndio econômico por parte da Autarquia Federal, salvo gastos em face da divulgação descrita no art. 6º; os de manutenção dos bens ou serviços; ou ainda os gastos necessários para utilização dos citados bens ou serviços.